SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074582 - SC (2026/0056215-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON SEBERINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE	:	DUDEVANT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E JUSTA CAUSA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. LICITUDE DAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas em busca domiciliar, alegando violação de domicílio pela ausência de comprovação formal do consentimento do morador por termo escrito ou registro audiovisual, e requer o reconhecimento da ilicitude probatória, a cassação do acórdão condenatório e a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado; e (ii) estabelecer se o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, nas circunstâncias do caso, violou a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar e contaminou as provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de ação de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA59727166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b31ce61-e467-4478-ac69-1d3e3ab68e94

especialmente quando a pretensão exige rediscussão de matéria fática já acobertada pela coisa julgada.
4. O exame da alegada nulidade demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório e das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito célere e cognitivo limitado do habeas corpus.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
6. A atuação policial foi precedida de atividade de inteligência e monitoramento da residência, que identificaram intensa movimentação de pessoas compatível com a prática de tráfico de drogas.
7. A abordagem do agravante em via pública resultou na apreensão de aproximadamente 100 gramas de maconha, circunstância que, somada aos elementos de inteligência previamente colhidos, configurou justa causa para a atuação policial.
8. O tráfico de drogas na modalidade de guardar ou ter em depósito entorpecentes possui natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se prolonga no tempo e autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos da Constituição Federal.
9. O agravante admitiu a existência de mais entorpecentes em sua residência e entregou espontaneamente as chaves do imóvel aos policiais, circunstância que reforça a legitimidade da diligência.
10. A exigência de comprovação do consentimento por gravação audiovisual ou termo escrito não se aplica quando existem fundamentos objetivos e autônomos que legitimam o ingresso domiciliar, decorrentes de prévia investigação e situação de flagrante delito.
11. A apreensão de cocaína, balança de precisão, anotações relacionadas ao tráfico e dinheiro no interior da residência decorreu de diligência legítima, preservando-se a validade das provas produzidas.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b31ce61-e467-4478-ac69-1d3e3ab68e94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074582 - SC (2026/0056215-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON SEBERINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE	:	DUDEVANT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E JUSTA CAUSA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. LICITUDE DAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas em busca domiciliar, alegando violação de domicílio pela ausência de comprovação formal do consentimento do morador por termo escrito ou registro audiovisual, e requer o reconhecimento da ilicitude probatória, a cassação do acórdão condenatório e a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado; e (ii) estabelecer se o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, nas circunstâncias do caso, violou a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar e contaminou as provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de ação de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA59445851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 3480e293-c986-4057-b0a0-562bfc7ff1da

especialmente quando a pretensão exige rediscussão de matéria fática já acobertada pela coisa julgada.
4. O exame da alegada nulidade demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório e das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito célere e cognitivo limitado do habeas corpus.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
6. A atuação policial foi precedida de atividade de inteligência e monitoramento da residência, que identificaram intensa movimentação de pessoas compatível com a prática de tráfico de drogas.
7. A abordagem do agravante em via pública resultou na apreensão de aproximadamente 100 gramas de maconha, circunstância que, somada aos elementos de inteligência previamente colhidos, configurou justa causa para a atuação policial.
8. O tráfico de drogas na modalidade de guardar ou ter em depósito entorpecentes possui natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se prolonga no tempo e autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos da Constituição Federal.
9. O agravante admitiu a existência de mais entorpecentes em sua residência e entregou espontaneamente as chaves do imóvel aos policiais, circunstância que reforça a legitimidade da diligência.
10. A exigência de comprovação do consentimento por gravação audiovisual ou termo escrito não se aplica quando existem fundamentos objetivos e autônomos que legitimam o ingresso domiciliar, decorrentes de prévia investigação e situação de flagrante delito.
11. A apreensão de cocaína, balança de precisão, anotações relacionadas ao tráfico e dinheiro no interior da residência decorreu de diligência legítima, preservando-se a validade das provas produzidas.
IV. DISPOSITIVO
12. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Maycon Seberino contra a decisão monocrática, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça. A decisão agravada considerou inadequado o manejo do remédio constitucional como sucedâneo recursal de revisão criminal, além de concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade na condenação criminal definitiva do ora agravante.

O agravante foi definitivamente condenado pelo juízo de origem à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa. A reprimenda penal decorreu da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, após ser flagrado em posse de 55,5g de cocaína e 93,4g de maconha. A defesa havia interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu o processamento da revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual foi desprovido por aquela corte de origem.

Documento eletrônico VDA59445851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 3480e293-c986-4057-b0a0-562bfc7ff1da

Em suas razões recursais de fls. 120-126, o agravante defende a nulidade absoluta das provas que ampararam o decreto condenatório, argumentando que a entrada dos policiais militares na residência ocorreu mediante violação domiciliar, sem a comprovação do consentimento do morador por termo escrito ou registro de áudio e vídeo. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para que seja conhecido o *habeas corpus* e, no mérito, reconhecida a ilicitude probatória com a consequente cassação do acórdão condenatório e a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições formais de admissibilidade, diante de sua manifesta tempestividade, o que autoriza o exame do mérito recursal.

Contudo, no plano processual, deve ser preservado o óbice que motivou o não conhecimento da ação constitucional originária, uma vez que a jurisprudência desta Corte veda a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de ação de revisão criminal

A garantia do direito à locomoção é salvaguardada pela via célere do *writ,* a qual não se presta à rediscussão de matéria fática estabilizada pela coisa julgada material. Alterar as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias na apelação e no agravo em revisão criminal demandaria um aprofundado reexame de provas, o que é incompatível com o rito sumário do remédio heróico. Desse modo, o não conhecimento da impetração constitui medida impositiva de disciplina processual.

No presente caso, não se divisa teratologia jurídica na manutenção do acórdão condenatório que justifique a concessão de ordem de ofício, restando plenamente correta a decisão monocrática de não conhecimento.

O exame das circunstâncias fáticas descritas nos autos revela a inteira legalidade do ingresso no apartamento do agravante. A atuação policial não decorreu de mera suspeita infundada, mas sim de uma robusta atividade de inteligência policial desenvolvida previamente pela corporação. A equipe militar realizou o monitoramento da residência e constatou uma movimentação atípica e expressiva de pessoas, indicando com segurança a ocorrência de comercialização ilícita de entorpecentes naquele ponto.

Após essa etapa de monitoramento de inteligência, o agravante foi regularmente abordado em via pública, oportunidade na qual os agentes localizaram em sua posse direta a quantidade aproximada de 100 gramas de maconha. Esse fato, somado aos dados prévios de inteligência, configurou justa causa e a flagrância do delito

Documento eletrônico VDA59445851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 3480e293-c986-4057-b0a0-562bfc7ff1da

permanente de guardar e ter em depósito substâncias entorpecentes no interior do domicílio.

Para regulamentar essa situação excepcional, invoca-se o preceito do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que expressamente autoriza o ingresso domiciliar sem ordem judicial na hipótese de flagrante delito.

Como o crime de tráfico de drogas na modalidade de depósito ostenta caráter permanente, o estado de flagrância se prolonga no tempo, autorizando o ingresso policial imediato. A existência de investigações de inteligência anteriores e o flagrante na via pública afastam qualquer alegação de atividade policial exploratória, legitimando plenamente a diligência doméstica subsequente.

No caso em análise, verifica-se ainda que o próprio paciente franqueou espontaneamente o ingresso no imóvel. Após ser flagrado com entorpecentes na via pública, o agravante admitiu voluntariamente que armazenava mais entorpecentes em sua residência e entregou pessoalmente as chaves do apartamento para que a entrada fosse efetuada pelos policiais. No interior do imóvel, foram validamente arrecadados 55,5g de cocaína, balança de precisão, anotações de tráfico e dinheiro.

A defesa sustenta a nulidade da busca domiciliar, argumentando que o consentimento do morador deveria ser comprovado de forma estrita pelo Estado mediante termo de autorização assinado e registro audiovisual, sob pena de ilicitude probatória. Todavia, a tese defensiva que exige comprovação de consentimento por meio audiovisual não se amolda à presente hipótese.

Na hipótese ora julgada, a entrada dos policiais militares na residência do agravante foi precedida de monitoramento de inteligência policial prévio, que já atestava o fluxo de tráfico de drogas, e de flagrante delito consumado em via pública com a apreensão imediata de maconha. Havendo justa causa objetiva e autônoma para a entrada forçada decorrente do crime permanente em andamento, a exigência de prova do consentimento por gravação em áudio e vídeo torna-se despicienda, permanecendo incólume a validade de toda a prova obtida na residência.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que investigações preliminares, acompanhadas de monitoramento e campanas que corroboram a suspeita de traficância, configuram justa causa para o ingresso domiciliar em situações de flagrante em delito permanente.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR PROVA ILÍCITA. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. VALIDADE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. I.*

Documento eletrônico VDA59445851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 3480e293-c986-4057-b0a0-562bfc7ff1da

CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de DILNEI RIBEIRO DE SOUZA, condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 583 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alegou nulidade da condenação, sustentando que as provas teriam sido obtidas mediante violação de domicílio sem mandado judicial, requerendo a absolvição do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ingresso forçado na residência do paciente sem mandado judicial configura prova ilícita; (ii) estabelecer se a condenação com base nas provas obtidas deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, permitindo a prisão em flagrante a qualquer momento, conforme art. 303 do Código de Processo Penal. ***4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões que indiquem flagrante delito, entendimento consolidado pelo STF no Tema 280 de Repercussão Geral. 5. No caso, as autoridades policiais realizaram monitoramento prévio (campanas) que corroboraram denúncias sobre o tráfico no local, o que, aliado à tentativa de fuga do paciente, justifica o ingresso sem ordem judicial.*** *6. A análise de fatos e provas, necessária para a absolvição do paciente, não pode ser reexaminada na via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 768.349/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 3480e293-c986-4057-b0a0-562bfc7ff1da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.582 / SC

Número Registro: 2026/0056215-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06157693202082400 23 50375251420258240000 50613092420208240023 50615769320208240023 615769320208240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DUDEVANT MIRANDA ALVES DA SILVA
IMPETRANTE	: DUDEVANT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MAYCON SEBERINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON SEBERINO (PRESO)
ADVOGADO	: DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE	: DUDEVANT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DUDEVANT ALVES DA SILVA - SC039995
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:44
Código de Controle do Documento: 22f9aebb-a289-4880-b0d8-bba6eff0cc62

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:44
Código de Controle do Documento: 22f9aebb-a289-4880-b0d8-bba6eff0cc62